



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10 / 04 / 19 97
C	<i>del</i>
	Rubrica

Processo : 10283.002376/95-27

Sessão : 22 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.744

Recurso : 99.250

Recorrente : SPRINGER CARRIER S.A.

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

IPI - Nota fiscal de produto estrangeiro, que não contém os requisitos regulamentares. Irrelevante o fato de ser o descumprimento apenas referente a um dos requisitos estabelecidos no regulamento. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SPRINGER CARRIER S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fcbl/AC



Processo : 10283.002376/95-27
Acórdão : 202-08.744

Recurso : 99.250
Recorrente : SPRINGER CARRIER S.A.

RELATÓRIO

Declararam os autuantes, na descrição dos fatos, que, no exercício de fiscalização junto à empresa transportadora identificada, foi verificada a existência de uma carga de 498 garrafas de gás, de procedência estrangeira, acobertada pela nota-fiscal série única, n. 005905, de emissão da ora recorrente - Springer Carrier S.A. -, em cuja nota foram constatadas algumas irregularidades, pelo foi a mesma apreendida.

Após as verificações e diligências necessárias, foi constatada a regularidade da importação, pela documentação descrita.

Todavia, foi constatado que a filial da Springer Carrier S.A.no Amazonas é estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do art. 9., incisos II e III do regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n. 87.981/82 (RIPI/82).

Nessa condição, ao emitir a citada nota-fiscal n. 005995, que acobertava a saída da antes referida mercadoria, cometeu irregularidades várias nesse documento, a saber: a) omissão da data de saída, com infringência ao art. 242, inciso VII; b) omissão da declaração de produto estrangeiro adquirido no mercado interno, com infringência ao inc. VI do art. 244 - todos dispositivos do citado RIPI/82.

Tais irregularidades tornam o emitente da referida nota-fiscal sujeito à multa estabelecida no inc. II do art. 366 do mesmo regulamento, igual a 30% sobre o valor comercial da mercadoria, constante da dita nota-fiscal.

A multa exigível tem a sua exigência formalizada no auto de infração de fls. 02, com identificação do seu valor e intimação para recolhimento, ou impugnação, no prazo legal.

Instruem o auto em questão a referida nota-fiscal em situação irregular e outros documentos relativos à importação mencionada.

Impugnação tempestiva, na qual a impugnante começa por declinar sua condição fiscal e atividade.



Processo : 10283.002376/95-27
Acórdão : 202-08.744

Invocando a lisura da importação, refere-se à denunciada inidoneidade da nota-fiscal apreendida e à multa proposta no auto de infração, bem como as razões invocadas pelos autuantes, já antes referidas.

Reiterando a legitimidade fiscal da operação de importação, diz que, quanto à nota-fiscal que enseja o presente, em que pese a existência de alguns erros formais, não há como declará-la inidônea, tampouco sem valor para efeitos fiscais.

Passando em revista às hipóteses enunciadas no art. 252 do RIPI/82 (incisos I a VII), entende que será preciso ocorrer o descumprimento de todos, para se caracterizar a citada infração. Dos incisos arrolados, a falta cometida foi somente a de não indicação da data de saída da mercadoria, erro esse que não pode eivar de vício documento que identifica perfeitamente o emitente, o destinatário, bem como o tipo de produto comercializado.

Referindo-se ao art. 366, II, dado como aplicável ao caso, entende que o mesmo só é aplicável para o estabelecimento que emitir nota-fiscal "sem qualquer dos requisitos legais", que são os enunciados no art. 242, que transcreve, o que não ocorre, como visto, no caso da impugnante.

Por isso, entende incabível a penalidade proposta e pede o cancelamento do auto de infração.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de descrever os fatos, passa a fundamentar o julgado e diz que a falta de indicação da data de saída da mercadoria, bem como a de tratar-se de mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno, por si sós, caracterizam a infração capitulada.

Acrescenta que "a matriz da infração é singela, quando diz "sem qualquer dos requisitos". Basta faltar "qualquer" para se configurar a irregularidade. E, no caso, houve a falta de três requisitos, conforme denunciado.

Por essas principais razões, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso a este Conselho, depois de novamente descrever os fatos, refere-se à decisão recorrida, contestando o entendimento de que basta o descumprimento de um dos requisitos para se caracterizar a falta, diz que será necessário o descumprimento de todos os requisitos arrolados no art. 242, o que não ocorreu.

Mesmo que se argumente que a multa prevista no art. 366 tem vinculação com o disposto nos arts. 242 e 244, diz que melhor sorte não cabe à decisão monocrática, porque, nos termos do inc. I do art. 242, para que um documento fiscal ser considerado inidôneo, "é



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002376/95-27

Acórdão : 202-08.744

necessário não satisfazer as exigências dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do art. 242. E tais exigências foram cumpridas pela recorrente. .

Quanto ao art. 244, diz que o único dispositivo não cumprido é o referente à descrição no corpo da nota-fiscal de que a mercadoria foi importada para renda no mercado interno. Contudo, tal falta não caracteriza indignidade do documento, uma vez que todos os impostos devidos foram efetivamente recolhidos, o que caracteriza a total transparência das operações praticadas pela Recorrente.

Pede o provimento do presente recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002376/95-27
Acórdão : 202-08.744

VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, verifica-se que a nota-fiscal que contém as denunciadas irregularidades já relatadas foi apreendida e se acha anexa aos autos, constatando-se a procedência das referidas irregularidades.

Por outro lado, também se verifica, conforme descrito nos autos e também consta da citada nota-fiscal, a mercadoria ali descrita é de procedência estrangeira., legalmente importada.

Na nota-fiscal em questão não foram atendidos os requisitos previstos no art. 242, inciso VII (omissão da data de saída), art. 244, inc. VI (omissão da declaração "Produto Estrangeiro adquirido no Mercado Interno).

Ora o inciso II do art. 366 do RIPI torna passível da multa ali inscrita toda aquele que emitir nota-fiscal relativa a produto estrangeiro "sem qualquer dos requisitos legais ou regulamentares".

Assim, contrariamente ao que alega a Recorrente, basta o descumprimento de um só dos requisitos, para sujeitá-la à multa ali tipificada.

Voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA